21/02/2020

Número: 5030075-27.2020.8.13.0024

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 21/02/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICO MATIAS SERVANO (AUTOR)	ERICO MATIAS SERVANO (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO de MINAS GERAIS (RÉU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG (RÉU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10574 7371	21/02/2020 17:42	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5030075-27.2020.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: ERICO MATIAS SERVANO

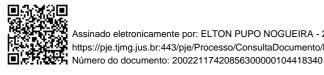
RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, COMANDANTE GERAL DA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG

Vistos.

ÉRICO MATIAS SERVANO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuíza AÇÃO POPULAR, com pedido liminar, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando que:

- a) no dia 16 de fevereiro de 2020, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais removeu trios elétricos que são utilizados no Carnaval de Belo Horizonte, sob o fundamento de que os veículos estavam em desacordo com o art. 230, II, do CTB, em virtude da ausência de alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) das alterações feitas para que funcionasse como trio elétrico, desrespeitando, por consequência, a Resolução 291/2008 do CONTRAN:
- b) conforme documentação obtida em consulta ao processo de n. 5028909-57.2020.8.13.0024, em trâmite na 2ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial de Belo Horizonte, os veículos removidos possuem Autorização de Tráfego para Veículos Especiais (ATVE) emitidos em conformidade com a Portaria BHTRANS DPR № 009/2020 de 17 de janeiro de 2020, que possui requisitos rígidos para a emissão da autorização, consoante disposto no art. 4º;
- c) para fins de utilização do veículo no período carnavalesco há, ainda, outro requisito exposto no art. 3º, III: ''No caso de utilização dos veículos classificados como Carro de Som, Minitrio Elétrico e Trio Elétrico, nos eventos do período carnavalesco oficial da Capital, é obrigatório que o condutor porte, no original ou em cópia, documento formal expedido pela BELOTUR Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte, que conste o nome do Bloco, data, horário de início e término do desfile, com o percurso do bloco, devidamente, validado pela BHTRANS";
- d) mesmo diante do cumprimento dos requisitos, a PMMG removeu os veículos e manifestou-se de forma oficial informando que a Polícia Militar vai fazer a fiscalização e vai liberar o veículo e, caso não seja licenciado pelo Detran, o veículo será apreendido.



Discorre sobre questões de direito e pleiteia, liminarmente, que os réus se abstenham de <u>impedir a circulação dos veículos utilizados no carnaval de Belo Horizonte (carros de som, minitrios elétricos e trios elétricos) que cumprirem os requisitos da Portaria BHTRANS DPR Nº 009/2020 de 17 de janeiro de 2020, quais sejam, a apresentação do ATVE, a CNH válida e adequada à categoria do veículo e documento formal expedido pela BELOTUR, que conste o nome do Bloco, data, horário de início e término do desfile, com o percurso do bloco, devidamente validado pela BHTRANS, não sendo impedimento para a circulação a ausência de alteração do CRLV do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e prisão pelo crime de desobediência.</u>

Cumulativamente, requer a suspensão dos atos de remoção e apreensão, determinando a imediata liberação de quaisquer veículos apreendidos que serão utilizados no Carnaval de Belo Horizonte que cumprirem os requisitos da Portaria BHTRANS DPR Nº 009/2020 de 17 de janeiro de 2020, quais sejam a apresentação do ATVE, a CNH válida e adequada à categoria do veículo e documento formal expedido pela BELOTUR, que conste o nome do Bloco, data, horário de início e término do desfile, com o percurso do bloco devidamente validado pela BHTRANS, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e prisão pelo crime de desobediência.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A ação popular está inserida entre os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da Constituição da República. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Cumpre transcrever a literalidade do art. 1º e de seu §1º, da Lei nº 4.717/65, que rege o instituto da ação popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

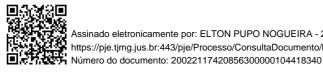
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

No caso dos autos, o autor popular se insurge contra ato dos réus, supostamente lesivo ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Belo Horizonte, argumentando que deve ser autorizado o trafego de carros de som dos blocos de rua, em consonância com a forma previamente estabelecida e autorizada pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Na verdade, o autor pretende a defesa de interesses privados, requerendo que os réus se abstenham de impedir a circulação dos veículos utilizados no carnaval de Belo Horizonte que cumprirem os requisitos da Portaria BHTRANS DPR Nº 009/2020 de 17 de janeiro de 2020.

Sendo assim, a ação popular revela-se via processual inadequada para prestar a tutela jurisdicional requerida.

Ainda que assim não fosse, alegam que os requisitos abarcados na Portaria citada, quais sejam, a apresentação do ATVE, a CNH válida e adequada à categoria do veículo e documento formal expedido pela BELOTUR,



Assinado eletronicamente por: ELTON PUPO NOGUEIRA - 21/02/2020 17:42:08

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211742085630000104418340

que conste o nome do Bloco, data, horário de início e término do desfile, com o percurso do bloco, devidamente validado pela BHTRANS e a ausência de alteração do CRLV do veículo, não devem ser considerados impedimento para a circulação.

Pois bem.

Analisando os autos, constato que não há na inicial descrição de violação ao patrimônio público ou qualquer ilegalidade cometida pelos réus.

O que pretende o autor popular é afastar a aplicação da norma prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais removeu os trios elétricos, considerando que estão em descordo com o art.230, II, do CTB, em virtude da ausência de alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) das alterações feitas para que funcionasse como trio elétrico, desrespeitando, por consequência, a Resolução 291/2008 do CONTRAN.

Ocorre que os veículos removidos possuem Autorização de Tráfego para Veículos Especiais (ATVE) emitidos em conformidade com a Portaria BHTRANS DPR Nº009/2020.

Desse modo, entendo que eventuais Autorizações de Tráfego para Veiculos Especiais (ATVE), concedidas no âmbito municipal, não afastam o poder dever dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em fiscalizar, autuar e apreender veículos que estejam circulando em desacordo com as demais normas de trânsito.

Ademais, constato que o pedido do autor popular é pautado tão somente em direito individual disponível. A moralidade administrativa, por sua vez, se trata de direito difuso. Desse modo, falece ao autor o direito de agir.

Ora, dúvidas não restam de que a Ação Popular tem como finalidade precípua a correção da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público, nos casos em que devia agir por expressa determinação legal.

Assim, inviável o manejo da presente Ação Popular, vez que o autor visa coibir a aplicação de penalidades que estão em conformidade com a lei, não havendo que se falar em anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Constata-se que o indeferimento da inicial da ação popular tem lugar somente para evitar o ajuizamento de ações temerárias e visivelmente carecedoras de embasamento, tendo em vista o grande impacto que o ajuizamento de ações desse viés causam àqueles que integram o rol das pessoas que podem ser sujeitos passivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei de ação popular.

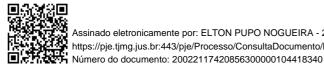
A real tutela pretendida pelo autor, com a propositura desta ação não é a proteção ao Patrimônio Público Cultural da Capital Mineira, na modalidade de direitos de valor turístico, conforme alegado na inicial, mas sim afastar a aplicação de norma de trânsito, a fim de viabilizar de que blocos de rua transitem livremente sem sujeitar-se aos requisitos legais.

Portando, indefiro a petição inicial com fundamento no art.330, inciso III do CPC e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, na forma legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.I.C.



BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2020

